



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 41.760  
(Processo n.º. 2006/50696-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 090/2004, e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANSELMO HOFFMANN- Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Aplicação de multas. Débito apurado. Não atendimento à diligência.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2006/50696-0

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 090/2004, no valor de R\$ 20.000,00, destinados a "Construção de uma quadra poliesportiva", firmado entre a SEPOF e a P. M. de Vitória do Xingu, sendo responsável Anselmo Hoffmann, ex-Prefeito.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o atual gestor municipal, Averaldo Pereira Lima, foi notificado para que o fizesse, porém, permaneceu silente. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela atribuição do débito de R\$20.000,00 ao responsável, que deverá ser devolvido devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis além de sugerir a aplicação de multa ao atual gestor por não haver atendido a diligência desta Corte.

Citados na forma regimental, ambos os envolvidos permaneceram silentes, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:

À luz do exposto, considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 20.000,00, que deverá ser devolvida com os acréscimos legais, ao tempo em que lhe imponho a multa de R\$400,00 pelo débito apurado, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.. Quanto ao atual gestor, aplico-lhe a multa de R\$200,00 pelo não atendimento da diligência desta Corte de contas, nos termos do artigo 233, IV, do RITCEPa.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANSELMO HOFFMANN, Prefeito à época, (CPF 195.869.149-68), ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 17.06.2004, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apurado.

II – Aplicar ao Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento de diligência desta Corte de Contas.

III – Quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 31 de maio de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
PFC/0100599